



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

REF.: Pregão Eletrônico N° 90030/2025 (SRP)

A empresa, **Z A DOS SANTOS DEDETIZADORA E SERVICOS GERAISLTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 32990383/000189, com sede na Rua 27 N. 10 – Cohab Anil IV em São Luis/MA, neste ato regularmente representado pelo seu Sócio proprietário o Sr .ZOZIMO ALVES DOS SANTOS CPF sob o nº 303.951.353-20, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no **art. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021**, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou a Proposta aceita e habilitada a licitante

S F DE OLIVEIRA, CNPJ 12.165.341/0001-04., apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu **Superior Hierárquico**, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

I – DOS FATOS

Endereço: Rua 27, nº 10, Cohab Anil IV –São Luís/MA – CEP - 65.051-720

FONES: 32349652/98301-9465 – Email: jmdedetizadoraslz@gmail.com



No âmbito do referido processo licitatório, a Comissão de Licitação declarou a **S F DE OLIVEIRA, CNPJ 12.165.341/0001-04** como **vencedora e habilitada**, mesmo tendo apresentado proposta e documentação **incompatível** com o objeto da licitação, o que compromete a regularidade e a isonomia do certame.

DA PROPOSTA

Conforme consta nos autos, a referida **empresa apresentou valor inexequível** não apresentando uma **PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS**, demonstrando seus custos como: salários, encargos sociais, tributos, uniformes, combustíveis, EPIS, produtos e etc.. para que possamos verificar sua exequibilidade uma vez que o valor **TOTAL PARA O ANO DE SUA PROPOSTA** representa apenas 3,61% do valor global estimado para a licitação totalmente fora da realidade do mercado.

A empresa além de não demonstrar a composição de custos, ainda desobedeceu ao edital pois declarou que sua **PROPOSTA** tem validade de apenas 90(noventa)dias contrariando o que o edital **exige** que assim prescrevemos:

Item 5.8.1 do edital

5.8.1 O prazo de validade da proposta não será inferior a **120 (cento e vinte) dias**, contados da data de abertura da sessão pública estabelecida no preâmbulo deste Edital.

O Item 8.3.1 do edital está informando que **todas as empresas devem obrigatoriamente** constar o prazo de validade de acordo com o modelo de proposta Anexo III, onde consta a validade de 120 dias

8.3.1 Proposta assinada, contendo **obrigatoriamente todas as informações** constantes do modelo do Anexo III – deste edital;

DA DOCUMENTAÇÃO

Observa-se que, a documentação apresentada pela RECORRIDA e que a decisão de habilitar a mesma, encontra em desacordo com a Constituição

Endereço: Rua 27, nº 10, Cohab Anil IV –São Luís/MA – CEP - 65.051-720

FONES: 32349652/98301-9465 – Email: jmdedetizadoraslz@gmail.com



Federal e legislação pertinente por classificar e declarar como vencedora, a empresa

A empresa S F DE OLIVEIRA, CNPJ 12.165.341/0001-04,

visto que esta não atendeu aos requisitos da licitação, apresentando documentação incompleta, ferindo profundamente as normas editalícias.

Deixou de atender integralmente o item 10.5.3 do edital, pois não apresentou o seu **Livro Diário** que faz parte integrante do Balanço Patrimonial, conforme Lei 10.406/2002 especialmente o artigo 1.179, que impõe aos empresários e sociedades a obrigação de manter um sistema de contabilidade e escriturar seus livros, registrando na Junta comercial .

A empresa S F DE OLIVEIRA, CNPJ 12.165.341/0001-04, deixou de atender plenamente o item 10.6.10 do edital que abaixo transcrevemos.

10.6.10 A empresa contratada deverá atender integralmente às exigências legais e regulamentares aplicáveis ao serviço de dedetização, conforme estabelecido na Resolução **RDC nº 622/2022 (ANVISA)**, na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) e demais legislações vigentes. A empresa deverá comprovar sua regularidade junto aos órgãos competentes, incluindo licenças, registros sanitários e certificações técnicas necessárias para a execução dos serviços.

Sr Pregoeiro a **RDC nº 622/2022 (ANVISA)** em seu paragrafo em seu Art 1º assim nos ensina

Objetivo Art. 1º Esta Resolução possui o objetivo de estabelecer diretrizes, definições e condições gerais para o funcionamento das empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, visando ao cumprimento das Boas Práticas Operacionais, a fim de garantir a qualidade e segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes.

Art. 3º Para efeito desta Resolução, **são adotadas as seguintes definições:**

Endereço: Rua 27, nº 10, Cohab Anil IV –São Luís/MA – CEP - 65.051-720

FONES: 32349652/98301-9465 – Email: jmdedetizadoraslz@gmail.com



IV - Equipamento de Proteção Individual (EPI): todo dispositivo de uso individual, de fabricação nacional ou estrangeira, destinado a preservar a saúde, a segurança e a integridade física do trabalhador;

VIII - Procedimento Operacional Padronizado (POP): procedimento elaborado de forma objetiva pela empresa especializada, que estabelece instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e específicas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas;

IX - produtos saneantes desinfestantes de venda restrita a empresas especializadas: formulações prontas para o uso ou concentradas para posterior diluição ou outras manipulações autorizadas, em local adequado e por pessoal capacitado da empresa especializada imediatamente antes de serem utilizadas para aplicação;

A empresa deixou de atender o Art. 3º da RDC 622/2022 (ANVISA) não apresentando a relação dos EPIS individuais que serão utilizados nas atividades, não a presentou o POP Procedimento operacional padronizado, assim como não apresentou os saneantes e os cursos técnicos do pessoal de acordo com o que determina os parágrafos IV, VIII e IX

II – DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO

Entretanto, a despeito da declaração como vencedora, vale constar sobre o direito a recurso e seu respectivo prazo, vale aludir que tal decisão é cabível o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

E não pode deixar passar também que, além da previsão contida na Lei 14.133/2021, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

Endereço: Rua 27, nº 10, Cohab Anil IV –São Luís/MA – CEP - 65.051-720

FONES: 32349652/98301-9465 – Email: jmdedetizadoraslz@gmail.com

Art. 5º. (...)

LV - aos litigantes, em **processo** judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;** ” (Original sem grifo).

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de **recurso administrativo *lato sensu***, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o **princípio da autotutela administrativa**, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a **súmula nº 473**, estabelecendo que:

“Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que declarou como vencedora a empresa **S F DE OLIVEIRA, CNPJ 12.165.341/0001-04**

Endereço: Rua 27, nº 10, Cohab Anil IV –São Luís/MA – CEP - 65.051-720

FONES: 32349652/98301-9465 – Email: jmdedetizadoraslz@gmail.com



E nesse turno, vale lembrar também que a autoridade poderá atribuir **efeito**

suspensivo ao recurso, uma vez que a r. decisão trará grave consequências à Recorrente.

Por isso, se faz necessário que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso,

nos precisos termos do **art. 168**, da Lei nº 14.133/2021.

O que enseja que a r. decisão está trazendo enormes prejuízo à Ora Recorrente, e

deverá ser concedida de imediato o efeito suspensivo ao recurso.

III – DAS RAZÕES PARA REFORMAR A R. DECISÃO

A verificação de condições de aceitação dos documentos, apresentados em licitações

públicas, deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando as formalidades exigidas no certame e a legislação em vigor.

A comissão de licitação elaborou um edital de acordo com as regras e demais Normas

legais. Isto é feito por todos que elaboram editais de licitação para que empresas aventureiras ou sem “expertise”, forneçam produtos ou serviços incompatíveis aos que devem ser adquiridos naquela licitação.

É imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de

Endereço: Rua 27, nº 10, Cohab Anil IV –São Luís/MA – CEP - 65.051-720

FONES: 32349652/98301-9465 – Email: jmdedetizadoras1z@gmail.com



atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais à Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Não é novidade que um dos princípios que regem a Administração Pública, no tocante

às suas contratações, é o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, o qual nada mais é que uma garantia, tanto para o licitante quanto para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina que a Administração Pública deve observância às regras por ela lançadas no instrumento convocatório que rege a licitação.

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não

esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a licitante **S F DE OLIVEIRA, CNPJ 12.165.341/0001-04**, apresentou a proposta mais vantajosa, no entanto não atendeu as exigências do edital.

Vale lembrar que todos os anexos do edital fazem parte deste, sendo assim, tem o mesmo valor e importância do edital.

Endereço: Rua 27, nº 10, Cohab Anil IV –São Luís/MA – CEP - 65.051-720

FONES: 32349652/98301-9465 – Email: jmdedetizadoraslz@gmail.com



conforme a interpretação do professor Marçal Justen Filho, os esclarecimentos solicitados ao instrumento convocatório, são considerados parte integrante do próprio instrumento. Isso significa que as respostas aos pedidos de esclarecimentos, quando válidas e oportunas, são consideradas como parte do documento que rege a licitação, vinculando tanto a Administração Pública como os licitantes.

Vejamos o que diz o Acórdão 299/15 – Plenário – TCU, a respeito do assunto:

Acórdão 299/15 – Plenário – TCU:

“10. Quanto ao caráter vinculante dos esclarecimentos prestados, ressalta o doutrinador Marçal Justen Filho que ‘é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias.

A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria

Administração’. Acrescenta, ainda, que ‘a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá vinculação’ (‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 402/403).

Diante do exposto, deve-se chamar a atenção dos julgadores ao fato de que, a empresa em questão, não atende as exigências do editalício, não apresentando todos os documentos conforme exposto no edital.

Endereço: Rua 27, nº 10, Cohab Anil IV –São Luís/MA – CEP - 65.051-720

FONES: 32349652/98301-9465 – Email: jmdedetizadoraslz@gmail.com



Frise-se que, a habilitação da empresa **S F DE OLIVEIRA, CNPJ 12.165.341/0001-04**, causou enorme descontentamento por parte de nossa empresa **Z A DOS SANTOS DEDETIZADORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA**, pois ficou evidente que o critério de aceitabilidade da Proposta e documentações, não possui qualquer senso de justiça.

Portanto, baseiam-se às razões da Recorrente, nos prejuízos que a mencionada Comissão de Licitação irá proporcionar, face nítida a falta de vinculação ao edital, causando assim o afastamento do maior objetivo do edital que é assegurar o atendimento do interesse do comprador.

Ora Ilustres Julgadores, como pode prosperar e permanecer eficaz decisão que se revela portadora de vício grave, contrariando violentamente o Princípio da Isonomia, bem como as regras do próprio edital que consignam a busca de seu cumprimento?

Assim, se faz necessário que esta Administração julgue provido o presente recurso, com observância ao princípio da isonomia, desclassificando e inabilitando a empresa **S F DE OLIVEIRA, CNPJ 12.165.341/0001-04**

III – DOS PEDIDOS

Dante dos fatos e argumentos exposto neste RECURSO, solicitamos como lídima justiça que:

A – O presente recurso, seja conhecida para, no mérito, ser **DEFERIDA**

INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão da Douta Pregoeira, que declarou como vencedora a

Endereço: Rua 27, nº 10, Cohab Anil IV –São Luís/MA – CEP - 65.051-720

FONES: 32349652/98301-9465 – Email: jmdedetizadoraslz@gmail.com



Empresa **S F DE OLIVEIRA, CNPJ 12.165.341/0001-04**, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, em especial a não apresentação dos documentos exigidos para as empresas de controle de pragas **RDC nº 622/2022 (ANVISA)**

– Caso a Douto(a) Pregoeiro(a) opte por manter sua decisão, REQUEREMOS que, com

fulcro no Art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento

São Luís 29 de setembro de 2025

ZOZIMO ALVES DOS SANTOS

DIRETOR

Endereço: Rua 27, nº 10, Cohab Anil IV –São Luís/MA – CEP - 65.051-720

FONES: 32349652/98301-9465 – Email: jmdedetizadoraslz@gmail.com